PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/0102(CNS)

30.6.2008

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69 que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12.º, no segundo parágrafo do artigo 13.º e no artigo 14.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades
(COM(2008)0305 – C6-0214/2008 – 2008/0102(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Agustín Díaz de Mera García Consuegra

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 4

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....5

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69 que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12.º, no segundo parágrafo do artigo 13.º e no artigo 14.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades
(COM(2008)0305 – C6-0214/2008 – 2008/0102(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2008)0305),

– Tendo em conta o artigo 291 do Tratado CE,

– Tendo em conta o artigo 16º do Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades da Comunidade Europeia, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C6-0214/2008),

– Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0000/2008),

1. Aprova a proposta da Comissão;

2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 549/69 que fixa as categorias de funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12º, no segundo parágrafo do artigo 13º e no artigo 14º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades, tem por objectivo que a imunidade de jurisdição, regulada na alínea a) do artigo 12 do citado Protocolo, não se aplique ao pessoal do Europol destinado a uma equipa de investigação conjunta no que se refere aos actos que tenham que oficialmente praticar no desempenho das tarefas operacionais que lhes são cometidas.

Na reunião dos Representantes Permanentes, realizada em 9 de Abril de 2008, chegou-se a um acordo definitivo sobre a proposta de Decisão do Conselho que institui o Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL). Este novo instrumento jurídico permitirá que o novo serviço europeu possa com mais flexibilidade adaptar as suas competências às diferentes circunstancias que atravessa a União, especialmente no que se refere às novas formas de crime e às novas ameaças terroristas.

A proposta de Decisão do Conselho contempla la transformação do Europol numa agencia da União Europeia, o que pressupõe, entre outras questões, a aplicação do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias ao pessoal do Europol e, portanto, dos mesmos privilégios e imunidades.

O artigo 6 da proposta prevê também que o pessoal do Europol possa participar dando apoio a equipas conjuntas de investigação, na medida em que essas equipas investiguem crimes para os quais o Serviço Europeu de Polícia seja competente.

O Protocolo de 28 de Novembro de 2002, que alterou a Convenção Europol e o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades do Europol, previa a possibilidade de os membros do Serviço Europeu de Polícia participarem, dando apoio, em equipas conjuntas de investigação. A alteração estabelecia também que a imunidade dos agentes do Europol, no que se refere a declarações sob forma oral ou escrita, ou aos actos que praticassem no exercício das suas funções oficiais, não se estendesse às actividades que realizassem como participantes em equipas conjuntas de investigação.

Por conseguinte, a proposta de regulamento tem por objectivo, simplesmente, introduzir um aspecto já contemplado na anterior legislação sobre o Europol, que convém agora manter.